

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000055798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de

Declaração Cível nº 1005274-69.2022.8.26.0223/50000, da Comarca de

Guarujá, em que é embargante JJ SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI,

BANCO C6 CONSIGNADO S/A e embargados MARIA são

APARECIDA GODOY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12^a

Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a

seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o

voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos

Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO

FIGLIOLIA E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 28 de janeiro de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.

Embargos de Declaração Cível nº 1005274-69.2022.8.26.0223/50000 - Comarca de Guarujá

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.318

Embargos de Declaração nº 1005274-69.2022.8.26.0223/50000

Comarca de Guarujá / 2ª Vara Cível Juiz_(a): Gustavo Gonçalves Alvarez

Embargan JJ Soluções em Negócios Eireli

te(s):

Embargado(Maria Aparecida Godoy; Banco C6 Consignado S/A

a)(s):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Pretensão de majoração de verba honorária. Inaplicabilidade do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil. Omissão inexistente.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão (fls. 452/455) que não conheceu do apelo interposto por MARIA APARECIDA GODOY, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos materiais e morais movida contra BANCO C6 CONSIGNADO S/A e JJ SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI.

A embargante (JJ SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS EIRELI) aduz que o v. acórdão é omisso, pois deixou de arbitrar honorários advocatícios em prol de sua patrona, à luz do princípio da causalidade. Pugna pelo provimento do recurso para sanar a propalada omissão.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.

Ao revés do deduzido pela embargante, não há omissão no v. acórdão.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Consoante se confere na r. sentença, houve extinção do feito, sem resolução do mérito, ausente fixação de honorários advocatícios em primeiro grau.

Assim sendo, inaplicável o disposto no § 11 do artigo 85 da Lei Adjetiva Civil, sobretudo porque não é possível majorar verba que não fora arbitrada anteriormente, a saber:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, **majorará os honorários fixados anteriormente** levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. (grifos nossos)"

Nesse diapasão, A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça se pronunciou:

"É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.